



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA**

**Processo n°** 13804.002249/2002-16  
**Recurso n°** 137.780 Voluntário  
**Matéria** FINSOCIAL - RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO  
**Acórdão n°** 303-35.708  
**Sessão de** 15 de outubro de 2008  
**Recorrente** CASA TONI COMÉRCIO DE TINTAS LTDA  
**Recorrida** DRJ-SÃO PAULO/SP

**ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES**

Período de apuração: 01/08/1989 a 31/03/1992

Ressalvada a opinião deste Conselheiro, é pacífica jurisprudência deste Terceiro Conselho no sentido de que o prazo para pleitear restituição do Finsocial recolhido em montante superior a 0,5% encerrou-se no dia 31 de agosto de 2000.

**RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da terceira câmara do terceiro conselho de contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator.

  
ANELISE DAUDT PRIETO

Presidente

  
LUIS MARCELO GUERRA DE CASTRO

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Nanci Gama, Nilton Luiz Bartoli, Vanessa Albuquerque Valente, Heroldes Bahr Neto, Celso Lopes Pereira Neto e Tarásio Campelo Borges.

## Relatório

Por bem descrever a matéria litigiosa, adoto relatório que embasou a decisão recorrida, que passo a transcrever:

*4. Trata o presente processo de pedido de restituição (fls. 01) protocolizado em 04.04.2002, combinado com pedido(s)-declaração(ões) de compensação, relativo a recolhimentos da contribuição para o Finsocial no que tange ao(s) período(s) de apuração compreendido(s) de agosto de 1989 a março de 1992.*

*5. Conforme Despacho Decisório de fls. 79/84 o pedido de restituição foi indeferido e as compensações foram rejeitadas. A posição da Unidade de origem vai, em síntese, no sentido: de que a pretensão do Interessado foi fulminada pelo transcurso do prazo de cinco anos estabelecido no artigo 168, I, do Código Tributário Nacional (Lei n.º 5.172, de 25/10/1966), consoante o disposto no Ato Declaratório SRF n.º 96, de 26.11.1999.*

*6. Contra o Despacho Decisório foi apresentada manifestação de inconformidade (fls. 86/95). A posição do Impugnante, centrada em questões de direito, vai, em síntese, no sentido: de que o prazo relativo à repetição de indébito é de 5 anos, acrescido de mais 5 anos contados da homologação do lançamento, o que resulta num prazo de 10 (dez) anos favorável ao(s) contribuinte(s); de que, noutra prisma, o prazo para requerer repetição de indébito deve ser contado a partir do reconhecimento de inconstitucionalidade, reconhecimento este, no caso, feito pela Instrução Normativa SRF n.º 31/1997; e de que a Instrução Normativa SRF n.º 32/1997, legitima as compensações de Finsocial com a Cofins.*

Ponderando os fundamentos expostos na manifestação de inconformidade, decidiu o órgão julgador de 1ª instância por, nos termos do voto do relator, indeferir o pedido de restituição/compensação, conforme se observa na leitura da ementa abaixo transcrita:

*Assunto: Outros Tributos ou Contribuições*

*Período de apuração: 01/08/1989 a 31/03/1992*

*FINSOCIAL. RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. DECADÊNCIA.*



*O direito de pleitear restituição de tributo ou contribuição pago a maior ou indevidamente extingui-se com o decurso do prazo de 5 (cinco)anos contados da data da extinção do crédito tributário.*

*Solicitação Indeferida*

Mantendo sua irresignação, comparece a recorrente aos autos para, em sede de Recurso Voluntário, sinteticamente, reiterar suas razões de inconformidade e pugnar pela reforma da decisão de 1ª instância.

É o Relatório.



## Voto

Conselheiro LUIS MARCELO GUERRA DE CASTRO, Relator

O recurso é tempestivo e trata de matéria afeta à competência material deste Terceiro Conselho. Dele tomo conhecimento portanto.

A matéria é há muito conhecida deste Colegiado, sendo possível afirmar que consolidou-se um norte jurisprudencial no sentido de que, independentemente da modalidade de controle da constitucionalidade, considera-se como início da contagem do prazo prescricional a data da publicação da lei que dispense os agentes públicos de adotar providências tendentes à cobrança dos tributos declarados inconstitucionais.

Vislumbra-se, nessa medida, ao meu ver voltada para a organização da administração tributária, um ato de reconhecimento da ilegalidade da exação, ou, por via indireta, do próprio indébito, igualmente capaz de irromper nova fluência do prazo prescricional, por meio de renúncia tácita à prescrição.

Nessa linha, no que se refere à restituição do Finsocial cobrado em alíquota superior a 0,5%, a posição majoritária é a que define como *dies a quo* do prazo decadencial a edição da medida provisória n.º 1.110, de 30/08/1995, publicada no Diário Oficial da União de 31/08/1995, em cujo art. 17, III se lia:

*Art. 17. Ficam dispensados a constituição de créditos da Fazenda Nacional, a inscrição como Dívida Ativa da União, o ajuizamento da respectiva execução fiscal, bem assim cancelados o lançamento e a inscrição, relativamente:*

.....

*III - à contribuição ao Fundo de Investimento Social - FINSOCIAL, exigida das empresas comerciais e mistas, com fulcro no artigo 9º da Lei n.º 7.689, de 1988, na alíquota superior a 0,5% (meio por cento), conforme Leis n.ºs 7.787, de 30 de junho de 1989, 7.894, de 24 de novembro de 1989, e 8.147, de 28 de dezembro de 1990;*

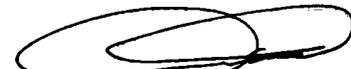


Nessa linha, ainda que este relator divirja desse entendimento, acostando meu voto ao do relator da decisão recorrida, é possível chegar à conclusão de que, qualquer que seja o raciocínio, operou-se a decadência do direito de pleitear restituição dos créditos objeto do presente processo.

Com efeito, se o pedido em questão foi apresentado em abril de 2002, já se passara mais de um ano do *dies a quo* fixado pela remansosa jurisprudência deste Colegiado, 31 de agosto de 2000.

Ante ao exposto, voto no sentido de negar provimento ao Recurso Voluntário.

Sala das Sessões, em 15 de outubro de 2008



LUIS MARCELO GUERRA DE CASTRO - Relator